

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de março de 2015

Número 42

ÍNDICE

3.º SUPLEMENTO

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 60-E/2015:

Altera a Portaria n.º 14/2015, de 23 de janeiro, que define o procedimento para apresentação de mera comunicação prévia de exploração das unidades de produção para autoconsumo, bem como para obtenção de um título de controlo prévio no âmbito da produção para autoconsumo ou da pequena produção para injeção total na rede elétrica de serviço público da energia elétrica produzida, e determina o montante das taxas previstas no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro

1260-(32)

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 60-E/2015

de 2 de março

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, procedeu à aprovação dos regimes jurídicos aplicáveis à produção de eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), por intermédio de unidades de pequena produção (UPP) a partir de recursos renováveis, e à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ou sem ligação à RESP, baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis, através das designadas unidades de produção para autoconsumo (UPAC).

Ao abrigo deste diploma legal foram publicadas a Portaria n.º 14/2015, de 23 de janeiro, que definiu o procedimento para a apresentação de mera comunicação prévia de exploração das unidades de produção para autoconsumo, e os procedimentos de controlo prévio no âmbito da produção para autoconsumo ou da pequena produção para injeção total na RESP da energia elétrica produzida, incluindo os elementos instrutórios dos respetivos pedidos, sua marcha, extinção dos títulos em causa e alteração das unidades de produção, bem como a Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, que procede à fixação da tarifa de referência prevista no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estabelecendo ainda o pagamento de um adicional àquela tarifa quando o produtor opte pelo enquadramento da respetiva UPP nas categorias II e III, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 30.º do referido decreto-lei.

Importa, porém, densificar os procedimentos de que depende o acesso às referidas categorias II e III do regime remuneratório aplicável às UPP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração do artigo 17.º da Portaria n.º 14/2015, de 23 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 14/2015, de 23 de janeiro

Os artigos 9.º e 17.º da Portaria n.º 14/2015, de 23 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — A potência de ligação à rede é atribuída aos registos aceites em cada uma das categorias I, II, e III, com oferta de desconto mais alto que couberem na quota de potência estabelecida no despacho de programação definido pelo diretor-geral da DGEG, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

2 — O despacho referido no número anterior pode alocar diferentes quotas de potências por equipamentos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º, em função

das prioridades assumidas pela política de incentivo à mobilidade elétrica e mediante orientação prévia do membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Tratando-se de uma UPP cujo produtor tenha optado pela Categoria II ou pela Categoria III, a descrição referida na alínea anterior deve ainda indicar os equipamentos instalados, entre os mencionados nas alíneas a) ou b), do n.º 2, respetivamente e conforme aplicável, e vir acompanhada da declaração de compromisso do produtor referida nas mesmas alíneas;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d)].

2 — Para efeitos da alínea c) do número anterior, a descrição é acompanhada de:

a) No caso de opção pela Categoria II, quando uma tomada elétrica incorporada em ponto de carregamento se encontre instalada no local de consumo associado à UPP do produtor registado, ou quando este seja proprietário de automóvel ou motociclo elétricos:

i) Declaração de compromisso do produtor de se encontrar instalada no local de consumo associado à UPP, tomada elétrica incorporada em ponto de carregamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, integrado na rede da mobilidade elétrica, observando o disposto nos artigos 25.º, 26.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º do referido decreto-lei; ou

ii) Cópia simples do documento que ateste a propriedade ou locação, pelo produtor registado, de automóvel ou motociclo, dotado de um ou mais motores principais de propulsão elétrica que transmitam energia de tração ao veículo, incluindo os veículos híbridos elétricos, cuja bateria seja carregada mediante ligação à rede de mobilidade elétrica ou a uma fonte de eletricidade externa à mobilidade elétrica, e que se destinem, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris;

b) No caso de opção pela Categoria III, declaração de compromisso do produtor de se encontrarem instalados no local de consumo associado à UPP, coletores solares térmicos com um mínimo de 2 m² de área útil de coletor utilizados para aquecimento de águas, ou em alternativa, de caldeira a biomassa com produção anual de energia térmica equivalente destinada a aquecimento.

3 — A instalação da UPP e dos equipamentos referidos no número anterior são verificados aquando

da inspeção, no âmbito da qual podem ser solicitados elementos de prova complementares, nomeadamente, os decorrentes do previsto no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, o registo de propriedade do veículo elétrico ou comprovativo da titularidade do contrato de locação em vigor.

4 — Caso a inspeção ou a reinspeção não comprovem os equipamentos referidos nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 2, consoante for a opção escolhida pelo produtor, o certificado de exploração é emitido para a remuneração correspondente à Categoria I, sendo a tarifa aplicável a apurada na última sessão de atribuição de potência

ocorrida à data do pedido de inspeção ou reinspeção, e o registo oficiosamente alterado em conformidade.

5 — (*Anterior n.º 2.*)

6 — (*Anterior n.º 4.*)

7 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 2 de março de 2015.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa